



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

DA LIGA DE BASQUETE FEMININO

LBF

SUMÁRIO

Capítulo I	Dos Objetivos, Princípios e Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta
Capítulo II	Diretrizes Gerais de Conduta Ética
Capítulo III	Diretrizes de Conduta dos Conselheiros, Gestores, Diretores, Colaboradores e Representantes
Capítulo IV	Diretrizes de Conduta dos Dirigentes e das Comissões Técnicas das Equipes e Clubes
Capítulo V	Diretrizes de Conduta das Atletas
Capítulo VI	Diretrizes de Conduta dos Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários
Capítulo VII	Das Diretrizes de Conduta Esperada dos Torcedores, dos Patrocinadores e de Terceiros
Capítulo VIII	Da Atuação do Conselho de Ética nos Processos de Representação Ético-Disciplinares
Capítulo IX	Das Sanções Aplicáveis
Capítulo X	Disposições Finais

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE FEMININO

Art. 1º O Código de Ética e Conduta da Liga Nacional de Basquete Feminino (“LBF”) tem como finalidade elencar os princípios, diretrizes e valores éticos, e define regras de conduta com o intuito nortear e promover comportamentos e condutas éticas nas relações entre a LBF e quaisquer de seus membros.

Parágrafo único. As disposições deste Código devem ser observadas, amplamente, por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que representem e/ou façam parte da Liga, incluindo:

- I. Conselheiros e gestores/diretores eleitos, nomeados ou contratados;
- II. Dirigentes das Equipes da LBF;
- III. Representantes e colaboradores;
- IV. Atletas;
- V. Membros da comissão técnica;
- VI. Árbitros, oficiais de mesa e comissários;
- VII. Torcedores;
- VIII. Fornecedores e parceiros comerciais da LBF.

Art. 2º As diretrizes deste Código deverão ser seguidas em qualquer contexto que envolva a interação ou representação da LBF.

Parágrafo único. Eventuais condutas antiéticas ou ilegais praticadas pelos indivíduos a quem este Código se aplica, exclusivamente no âmbito privado e sem qualquer ligação com as atividades ou com a imagem da LBF, não serão apurados e penalizados pelo Conselho de Ética da LBF, cabendo às autoridades competentes o controle e apuração desses atos, nos termos da lei.

Art. 3º Os princípios, os quais devem ser observados por todos aqueles que dele participam das atividades da Liga, direta ou indiretamente do basquetebol feminino, no âmbito da LBF, são os seguintes:

- I. Fortalecimento do basquete feminino: as condutas deverão ser norteadas pela constante busca do crescimento e fortalecimento do basquetebol feminino, de forma ampla e em todas suas manifestações;
- II. Excelência e profissionalismo: atuar de forma profissional com compromisso individual e coletivo de fortalecer a imagem do basquetebol feminino e da LBF;
- III. Respeito, empatia e companheirismo: sempre pautar as condutas pelo respeito entre todos, a fim de garantir que a comunidade do basquetebol feminino seja respeitosa, segura e inclusiva, de forma a assegurar o bem-estar geral, de forma sustentável.
- IV. Transparência: as ações devem ser pautadas pela ética e integridade, visando a hignidez das competições, sempre garantindo a publicidade dos atos e comunicação ampla entre os interessados no basquetebol feminino, especialmente no âmbito da LBF;
- V. Equidade e Alteridade: repúdio a quaisquer formas de discriminação, intolerância social, racismo, preferência política, opção sexual, religiosa, socioeconômica, idade e estado civil.
- VI. Integridade: comprometimento com a boa-fé, ética, moralidade, honestidade, legalidade, prezando inclusive pela integridade esportiva.

Art. 4º As pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela gestão da LBF, bem como todos aqueles que atuarem em nome da liga, devem seguir padrões elevados de profissionalismo, transparência, probidade, eficiência e de boas práticas de governança.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 5º As sanções previstas neste Código se aplicam no âmbito disciplinar associativo, sem qualquer prejuízo de análise disciplinar dos fatos ocorridos a ser procedida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 6º São deveres das partes que se submetem ao Código de Conduta Ética da LBF:

- I. Cumprir todas as leis e normas brasileiras aplicáveis às atividades relacionadas à LBF;

- II. Observar e agir conforme as determinações do Estatuto, dos regulamentos de competição e de normas internas da LBF;
- III. Agir de acordo com os princípios e valores éticos previstos neste Código;
- IV. Contribuir para a disseminação dos valores e princípios éticos previstos neste Código, reportando eventual violação a este, por meio do Canal de Denúncias.

Art. 7º Em atenção aos valores e princípios éticos da LBF, não será tolerado:

- I. Desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente;
- II. Atos criminosos, discriminatórios, racistas, preconceituosos ou intolerantes;
- III. Atos que comprometam o bem-estar de todos aqueles que possuam uma relação com a Liga;
- IV. Atos que desrespeitem os direitos fundamentais, bem como assédios de qualquer natureza;
- V. Qualquer forma de corrupção, seja na esfera pública ou privada;
- VI. Atos, realizados na esfera pública ou privada, que afetem negativamente a imagem e credibilidade da LBF e do basquetebol feminino, como tráfico de influência, oferecimento ou recebimento de suborno, propina ou vantagens indevidas em acordos, negociações, solicitações ou fiscalizações, assim como se valer da imagem da Liga para obter vantagens pessoais;
- VII. A manipulação de resultados ou qualquer outro ato que comprometa a integridade desportiva e higidez da competição, como o uso de substâncias ilícitas ou de estimulantes químicos não autorizados, assegurando a competição justa e a integridade das atletas.

Art. 8º O exercício da liberdade de expressão deve ser garantido em todos os ambientes da LBF, desde que seja mantido o respeito, a tolerância e a equidade nas manifestações individuais e coletivas.

Parágrafo Único. Manifestações, verbais ou escritas, que expressem conteúdo discriminatório, em especial quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer natureza serão repudiadas e consideradas indevidas.



Art. 9º A imagem da LBF deve ser zelada por todos aqueles a quem esse Código se aplica, especialmente pelos dirigentes de equipes, comissão técnica, atletas e árbitros.

§1º A marca da LBF, bem como a de seus patrocinadores, só poderá ser utilizada mediante autorização expressa.

§2º Todos aqueles que possuem uma ligação com as atividades da LBF têm o dever de informar à administração da LBF, ou reportar por meio do canal de denúncia, qualquer uso lesivo ou indevido da marca LBF.

Art. 10º A comunidade do basquetebol feminino, no âmbito da LBF, deve zelar e incentivar a prática de atividades que preservem o meio ambiente e a qualidade dos eventos desportivos.

Art. 11º Atos violentos ou de incitação à violência, praticados por aqueles que fazem parte das atividades realizadas pela LBF, não serão tolerados, sejam estes de natureza física ou psicológica, verbal ou escrita, inclusive se praticados por meio de redes sociais envolvendo ou atingindo de alguma forma a imagem da LBF, seus integrantes, ou as atividades por esta desenvolvida de modo geral.

Art. 12º Qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, ou qualquer conduta que envolva comportamentos que incomode, importune, humilhe ou persiga, insistente e inconvenientemente uma pessoa ou grupo de pessoas específico, praticado por quaisquer sujeitos ativos submetidos a este Código, em qualquer ambiente administrativo, de treinamento, de competição, ou fora deles, desde que relacionado à atividade desportiva, será repudiado e reportado às autoridades competentes para apurar a configuração de ato ilegal e/ou criminoso.

Art. 13º A transparência e a publicidade dos atos são diretrizes a serem seguidas pelos agentes ligados à LBF, a qual garantirá a publicidade de seus atos e prestações de conta, garantindo o amplo conhecimento de receitas e despesas, bem como de deliberações administrativas, mediante publicação dos atos formalizados no canal de comunicação oficial, prestigiando o acesso à informação aos interessados, ressalvados os casos em que se fizer necessária a proteção da dignidade e privacidade pessoal ou caso o sigilo seja legalmente ou justificadamente exigido.

Art. 14º Na eventualidade de ocorrências de atos antiéticos que venham a comprometer a imagem da LBF ou das entidades afiliadas, cabe a todos os agentes envolvidos cooperarem, agindo de forma eficiente, transparente e equilibrada, para a apuração e esclarecimento da verdade dos fatos, bem como para a tomada de medidas saneadoras, e eventualmente punitivas, se o caso assim exigir.

Art. 15º Caso haja alguma dúvida, por parte de qualquer interessado, se determinada conduta ou atividade a ser realizada estaria alinhada com os preceitos e valores éticos descritos por este Código, o Conselho de Ética pode e deve ser consultado por meio dos canais de comunicação oficial.

§1º Como orientação prévia, caso surja alguma dúvida, por parte de qualquer interessado, sobre adequação de qualquer ato a ser eventualmente praticado, sugere-se a seguinte reflexão prévia: “qual seria o resultado se a conduta em questão fosse exposta a um terceiro ou ao público? Isso geraria algum tipo de desconforto ou alguma repercussão negativa?”. Em caso afirmativo, é provável que se esteja diante de uma conduta desalinhada com os princípios éticos e normas de conduta da LBF.

§2º As repostas emitidas pelo Conselho de Ética em sede de consulta não terão qualquer efeito vinculativo em eventual julgamento, tendo em vista que os pareceres consultivos se referem a situações abstratas, diferentemente de eventual análise em sede de julgamento, a qual considerará o caso concreto e a provas produzidas, sob a égide do devido processo legal.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DE CONDUTA DOS CONSELHEIROS, GESTORES, DIRETORES, COLABORADORES E REPRESENTANTES DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE FEMININO

Art. 16º A imparcialidade deve ser observada pelos Conselheiros, Gestores, Diretores, Colaboradores e Representantes da LBF, de modo que, em suas manifestações pessoais, qualquer tipo de posicionamento partidário, religioso ou preferência por clube ou entidades de prática desportiva, devem ser evitados.

Art. 17º A administração da LBF tem a obrigação de empenhar-se na promoção dos legítimos interesses da LBF e seus filiados, dentro dos parâmetros de boas práticas de gestão, transparência e integridade.

Art. 18º A gestão, em suas decisões administrativas, deverá agir com probidade e ter por meta zelar, buscar e observar os objetivos e compromissos assumidos pela Liga e, também, pelos clubes associados, em prol da evolução do basquetebol feminino.

§1º É indevido a qualquer membro da administração da LBF desempenhar atividades conflitantes com os interesses da Liga, ou realizar qualquer conduta com evidente desvio de finalidade, priorizando interesses pessoais ou de terceiros em detrimento dos interesses da Liga ou dos compromissos assumidos pelos seus clubes associados.

§2º É dever de todos zelar pelo patrimônio e pelos recursos da LBF. Será considerada indevida a utilização ou emprego de qualquer recurso da Liga para fins que não estão alinhados com os interesses da LBF ou com os princípios previstos neste Código.

Art. 19º A utilização de informação privilegiada, obtida no âmbito da LBF, em benefício próprio ou de terceiros, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso, será considerada como conduta indevida.

Art. 20º É indevida a utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da LBF ou que estejam desalinhados com planejamento financeiro da Liga. Qualquer situação em que se verifique algum tipo de conflito de interesse, deverá ser reportada de forma imediata pelo Canal de Denúncias.

Art. 21º Ressalvado o recebimento de itens meritórios, como medalhas e condecorações em razão de mérito pelo desempenho das atividades administrativas da LBF, será considerado como indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, que venham a ser oferecidos, em razão da atuação no âmbito da LBF.

Parágrafo único. Caso a recepção de qualquer item ou vantagem esteja ligada à prática de uma ação ilegal ou contrária às disposições, ou ao

planejamento estratégico da LBF, tal conduta será considerada como agravante.

Art. 22º A distribuição de brindes e ingressos, ou qualquer outra vantagem a terceiros, deverá ser justificada e previamente aprovada, além de seguir os limites da razoabilidade e equidade.

Art. 23º Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento ou outra vantagem a agente público ou a terceiro relacionado às atividades da LBF, visando a obtenção de qualquer favorecimento ou expectativa de favorecimento, são condutas que ferem a atuação proba da administração da liga e não serão toleradas.

Parágrafo Único. Ofertar descontos fora da prática comercial de mercado de modo a favorecer terceiros injustificadamente, bem como ofertar cargos, emprego ou posição de gestão, como forma de gratificação, sem justificativa prévia, será considerado como conduta atentatória aos princípios previstos neste Código.

Art. 24º A administração da LBF deve garantir imparcialidade e a ética no processo de contratação de fornecedores, de forma que as contratações sejam realizadas visando unicamente a sustentabilidade e prosperidade da Liga, de modo que deverá ser vedada a negociação com pessoas que tenham ligações pessoais com representantes da LBF, colaboradores, dirigentes, sobretudo em casos de parentesco até terceiro grau, ressalvado expressa justificativa, chancelada pela Assembleia Geral.

Art. 25º A atuação ética e adoção de práticas de boa governança por parte dos fornecedores e patrocinadores são requisitos que deverão ser observados pela administração da LBF, ao considerar o estabelecimento de novas relações negociais ou de parceria.

Art. 26º Além das diretrizes exemplares aqui previstas, não serão tolerados demais atos ou condutas praticadas pelos Conselheiros, Gestores, Diretores, Colaboradores e Representantes que atentem contra os princípios e diretrizes gerais elencadas neste Código.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES DE CONDUTA DOS DIRIGENTES E DAS COMISSÕES TÉCNICAS DAS EQUIPES E CLUBES DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE FEMININO

Art. 27º É dever dos dirigentes e das comissões técnicas das equipes que compõem a LBF cumprir e se manterem atualizados das normas que regulam o basquetebol feminino, assim como das normas internas e regulamento de competição da LBF.

Art. 28º Os dirigentes e comissões técnicas das equipes devem promover os valores do esporte e o desenvolvimento do basquetebol feminino, observando os parâmetros do profissionalismo, da honestidade, da integridade desportiva e do respeito.

Art. 29º Cabe aos dirigentes e as comissões técnicas das equipes cooperarem com todos os envolvidos nas atividades desenvolvidas na LBF, assim como com os demais agentes envolvidos no desenvolvimento do basquetebol feminino, incluindo Confederação, Federações, entidades desportivas, governos, patrocinadores e investidores, sempre considerando a evolução e a importância do esporte para o desenvolvimento social, para a cultura, para a saúde e para a educação de todos.

Art. 30º É dever de todos, em especial das comissões técnicas, prevenir e impedir o uso de entorpecentes ou substâncias proibidas pela ABCD, WADA ou qualquer instituição autorizada, ou a utilização de qualquer outro recurso ou conduta ilegal, que envolva a manipulação de resultados, que atente contra a integridade desportiva e a higidez das competições organizadas pela LBF.

Art. 31º Os dirigentes devem tomar todas as providências cabíveis para garantir a segurança nos locais de realização dos jogos, considerando prioritariamente o bem-estar físico e moral de todos os envolvidos nos eventos esportivos, e juntamente com as comissões técnicas, reprimir atos de violência dentro de quadra, que comprometam a integridade física e moral das atletas e equipe de arbitragem, assim como atos fora de quadra, envolvendo as torcidas e os espectadores.

Art. 32º É papel dos dirigentes, em conjunto com a equipe de colaboradores do clube conscientizar a torcida sobre a relevância da manifestação pacífica e

respeitosa, sob pena de serem responsabilizados por eventual infração ética cometida pela sua torcida. Esta penalidade poderá ser atenuada caso o clube/equipe comprove que possui um programa de conscientização da sua torcida sobre a importância de zelar por um ambiente seguro e respeitoso durante a competição da LBF.

Art. 33º O trabalho da comissão técnica deverá ser pautado pelo profissionalismo e pelo aprimoramento técnico constante, de modo a garantir o preparo físico, técnico, tático e psicológico das atletas, propiciando as melhores condições das equipes para as competições e o aprimoramento do basquetebol feminino.

Art. 34º A comissão técnica deve zelar pelo respeito, ponderação e adequação de suas manifestações, em especial em relação aos árbitros, atletas e às demais equipes. Gestos e o uso de palavras inapropriadas prejudicam a imagem do basquetebol feminino e as competições organizadas pela LBF, por esta razão devem ser evitados.

§1º Eventuais críticas à atuação da arbitragem deverão ser formalmente encaminhadas ao departamento técnico da LBF, para que as devidas providências sejam tomadas. É dever da comissão técnica reportar eventuais erros da arbitragem, para que essas avaliações sejam utilizadas para aprimorar a atuação desta.

§2º Conceder entrevistas criticando a atuação da arbitragem ou se posicionando sobre algum evento de maneira desrespeitosa, afeta a imagem, seriedade, e credibilidade da competição. Tal conduta demonstra falta de profissionalismo e não está alinhada com os princípios previstos por este Código, tendo em vista a existência de um instrumento próprio para a apreciação de insatisfações.

Art. 35º Qualquer conduta por parte da comissão técnica ou de dirigente de equipe que envolva o desrespeito, assédio, discriminação, ou a violação da integridade das atletas será repudiado e punido, conforme as sanções previstas neste Código, sem prejuízo da comunicação do fato às autoridades competentes para apuração de eventual responsabilidade judicial, de natureza civil ou penal.

Art. 36º Além das diretrizes exemplares aqui previstas, não serão tolerados demais atos ou condutas praticadas pelos dirigentes e pelas comissões técnicas que atentem contra os princípios e diretrizes gerais elencadas neste Código.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES DE CONDUTA DAS ATLETAS DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE FEMININO

Art. 37º É dever de todas as atletas, assim como da comissão técnica, prezar pelo profissionalismo e trabalhar para a evolução individual e coletiva do esporte. O compromisso com a preparação física e psicológica, com aprimoramento técnico, e com desenvolvimento do basquete feminino deve nortear a conduta das atletas da Liga, visto que são as principais representantes do esporte e da LBF perante a comunidade.

Art. 38º Assim como a comissão técnica, as atletas devem se empenhar em conhecer os regulamentos e normas aplicados ao basquete feminino, em especial à competição da LBF.

Art. 39º É dever das atletas ter conhecimento das normas antidopagem da ABCD e WADA e só usar medicamentos prescritos pelo médico(a) da equipe ou com conhecimento e anuência deste, sempre zelando pela clareza de informações, tendo em vista a possibilidade de responsabilização pessoal em caso de detecção de alguma substância proibida em seu organismo, a qualquer tempo, tanto nos treinamentos, quanto durante a competição.

Art. 40º Não será tolerado qualquer ato desrespeitoso, ofensivo ou inapropriado das atletas em relação as resoluções dos dirigentes, árbitros e as orientações dos treinadores e dos colaboradores. O tratamento respeitoso deve se estender a todos da equipe adversária. Como representantes principais da modalidade, as atletas devem promover amplamente os valores do esporte.

Art. 41º As atletas devem prezar pela disciplina e respeito às orientações técnicas. Contudo, caso tenham presenciado ou tenham sido vítimas de atos de violência de qualquer natureza, abuso, assédio ou caso sua integridade física esteja em risco, deverão reportar a ocorrência ao Conselho de Ética da LBF, diretamente ou por meio da Comissão de Atletas, para que as medidas protetivas e punitivas sejam tomadas de forma eficiente.

Art. 42º Como principais expoentes do basquetebol feminino, as atletas da LBF devem se manifestar de forma ponderada e equilibrada, respeitando os valores do esporte, abstendo-se de críticas públicas e comentários inapropriados que possam causar prejuízo à imagem do basquete feminino, a fim de não macular a imagem de qualquer outra atleta, árbitro, dirigente, integrante da comissão técnica, patrocinadores, e de modo geral, da própria LBF.

§1º O dever de se manifestar de forma coerente com os valores do esporte e da ética se estende, inclusive, para as manifestações em redes sociais públicas.

§2º Manifestações em redes sociais que não estejam ligadas à atividade desportiva ou às atividades da LBF, não serão objeto de análise pelo Conselho de Ética, nos termos do art. 2º deste Código.

Art. 43º Cabe às atletas comunicar obrigatoriamente e não ocultar qualquer tipo de lesão para cooperar com a equipe médica, com a equipe de fisioterapeutas e com preparadores físicos na programação do tratamento, zelando assim pela sua própria integridade física e pela postura profissional exigida pelos padrões éticos da LBF.

Art. 44º Além das diretrizes exemplares aqui previstas, não serão tolerados demais atos ou condutas praticadas por atletas que atentem contra os princípios e diretrizes gerais elencadas neste Código.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES DE CONDUTA DOS ÁRBITROS, OFICIAIS DE MESA E COMISSÁRIOS DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE FEMININO

Art. 45º Os árbitros, oficiais de mesa e comissários da LBF devem seguir rigorosamente as regras desportivas da modalidade e da competição, atualizando-se com as regras do basquetebol e sua evolução, de forma a poder desempenhar suas atribuições com eficiência e segurança, de forma isenta e imparcial.

Art. 46º Os membros da equipe de arbitragem, oficiais de mesa e comissários da LBF devem evitar qualquer envolvimento com atletas, dirigentes, clubes que

possam comprometer ou colocar em dúvida sua atuação imparcial.

Art. 47º Não será tolerado que atletas e comissão técnica sejam desrespeitados pelos árbitros, oficiais de mesa e comissários, os quais devem atuar de forma estritamente profissional e aplicar as regras desportivas, de forma criteriosa e imparcial.

Art. 48º Em caso de conhecimento de qualquer tentativa de manipulação de resultado, é dever dos árbitros, dos oficiais de mesa e comissários reportarem a ocorrência à LBF, diretamente ou por meio do Canal de Denúncias.

Art. 49º Os árbitros, oficiais de mesa e comissários devem ponderar e se abster de declarações que tenham o potencial de prejudicar a credibilidade da competição, ressalvados os esclarecimentos técnicos eventualmente devidos.

Art. 50º É dever do árbitro como autoridade da partida, zelar pelo ambiente de bem-estar, respeito e competitividade, advertindo e reprimindo todo e qualquer tipo de ato de violência, física ou verbal, preconceito ou discriminação de qualquer natureza, além de ofensas de modo geral, aplicando, se for o caso, as devidas penalidades desportivas durante a partida.

Art. 51º Além das diretrizes exemplares aqui previstas, não serão tolerados demais atos ou condutas praticadas pelos árbitros, pelos oficiais de mesa e comissários que atentem contra os princípios e diretrizes gerais elencadas neste Código.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DE CONDUTA ESPERADA DOS TORCEDORES, DOS PATROCINADORES E DE TERCEIROS

Art. 52º A participação da torcida é essencial para o espetáculo e emoção do esporte. A LBF reconhece a importância da torcida e dos apoiadores do basquetebol feminino. É dever de todos os torcedores colaborarem e promoverem um ambiente saudável e seguro a todos, em prol da valorização e promoção do valor social do esporte.

Art. 53º As manifestações da torcida devem estar alinhadas aos princípios previstos neste Código, de modo que os torcedores devem se abster de condutas ofensivas, violentas, preconceituosas, discriminatórias ou de qualquer atitude que coloque em risco a integridade física ou tenha potencial de ferir a dignidade de qualquer um daqueles que estão envolvidos na realização dos eventos desportivos promovidos pela LBF.

Art. 54º Atos de vandalismo não serão tolerados. Os torcedores deverão zelar pela manutenção do ginásio, preservando as infraestruturas que são disponibilizadas pelos clubes, inclusive quanto à conservação da limpeza durante os jogos, depositando o lixo nos lugares adequados.

Art. 55º Os integrantes da torcida também estão sujeitos às sanções previstas por esse Código, em especial, proibição de acesso aos locais de realização dos jogos, por prazo determinado, ressalvadas a responsabilização civil ou criminal em caso de dano.

Art. 56º Todos os patrocinadores e parceiros da LBF deverão tomar ciência das previsões deste Código e estarem alinhados com os valores, deveres e responsabilidades aqui previstos, assumindo o compromisso conjunto com a ética, com a integridade desportiva e com o desenvolvimento do basquetebol feminino.

Art. 57º Além das diretrizes exemplares aqui previstas, não serão tolerados demais atos ou condutas praticadas por terceiros que atentem contra os princípios e diretrizes gerais elencadas neste Código.

CAPÍTULO VIII

DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA NOS PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 58º O Conselho de Ética da Liga de Basquete Feminino (“LBF”) atuará com plena independência funcional, no exercício de suas prerrogativas, zelando pelo integral cumprimento dos princípios e diretrizes deste Código, bem como pelo fomento de práticas éticas no âmbito das atividades e projetos desenvolvidos pela LBF.

Art. 59º Cabe ao Conselho de Ética instruir e julgar os processos de representação ético-disciplinares, nos termos do Regimento Interno, bem como aconselhar a respeito da ética profissional e esportiva, sempre que provocado ou indagado, por meio dos canais de Ouvidoria da LBF (canal próprio).

Art. 60º Todos os posicionamentos e decisões da Comissão de Ética devem ser fundamentadas e os julgamentos proferidos levarão em conta critérios de justiça e equidade, aplicando as sanções correspondentes, considerando:

- a) a gravidade da infração;
- b) o grau ou perigo de dano moral, físico e/ou patrimonial, à LBF ou a pessoas relacionadas a esta;
- c) as consequências à imagem da LBF e do basquete feminino, de modo geral;
- d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas neste Código.

Art. 61º A atuação do Conselho de Ética não excluirá a competência da Justiça Desportiva prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e demais normas legais aplicáveis.

Art. 62º Além das normas deste Código o Conselho de Ética levará em conta, de forma subsidiária, as regras previstas no Estatuto e demais normativos da LBF, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e demais regulamentos que orientem a prática do basquetebol, em especial os emanados pela Federação Internacional de Basketball (FIBA), e aceitos pela Confederação Brasileira de Basketball (CBB).

Art. 63º O Conselho de Ética da LBF conduzirá procedimentos ético-disciplinares na promoção de responsabilidade de filiados e a quem o Estatuto Social da LBF se aplicar, que venham a infringir este Código de Ética e Conduta e/ou, no contexto ético, quaisquer normativos internos e atos de Poderes da LBF, e, conseqüentemente, sancionará atos que possam vir se caracterizar como violação às regras de condutas ou aos princípios éticos e diretrizes previstas neste Código.

Art. 64º O papel primordial do Conselho de Ética e deste Código é pedagógico e educativo, de caráter preventivo, de modo a dissuadir e valorizar comportamentos éticos e fortalecer os princípios sociais previstos no Estatuto da LBF.

PARÁGRAFO ÚNICO De forma secundária, a aplicação deste Código terá caráter disciplinar, ao prever regras materiais e processuais, que regem a aplicação de sanções a qualquer pessoa que se vincule ou que possua algum tipo de relação com as atividades da LBF, que viole algum princípio ou regra de caráter ético-disciplinar previstos neste Código.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 65º Na aplicação de qualquer penalidade, serão levados em consideração a gravidade da conduta, os motivos, as circunstâncias, o grau de culpabilidade, os antecedentes do infrator e, principalmente, os prejuízos causados à LBF, a membro filiado, ou à imagem do basquetebol, na forma prevista no Estatuto Social da LBF, bem como neste Código.

Art. 66º A LBF não tolera a prática de qualquer ato que possa ser considerado como violação do presente Código, podendo tomar as medidas legais e administrativas que estiverem ao seu alcance para responsabilizar os envolvidos. As violações das normas previstas neste Código, e/ou, no contexto ético, de quaisquer normativos internos e atos de Poderes da LBF, que resultarem em infrações éticas, serão passíveis de punição com aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência, reservada ou pública;
- II. Multa com destinação social, preferencialmente voltada ao fomento do basquete feminino, de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III. Suspensão, por prazo determinado;
- IV. Proibição de acesso aos locais de realização dos jogos, por prazo determinado, limitado a 5 (cinco) anos;
- V. Indicação de pena de desfiliação ou de desligamento da LBF, por período sugerido, para ratificação pela Assembleia Geral, conforme Estatuto.

§ 1º Quanto à aplicação de advertência, a depender da gravidade da infração, ou caso o caráter pedagógico da sanção se mostrar pertinente, o Conselho deliberará se o infrator será advertido de forma pública ou reservada.

§ 2º Em caso de suspensão, o infrator fica impedido de manter qualquer vínculo ou relação com LBF, por período determinado, limitado a 5 (cinco) anos.

§ 3º O Conselho de Ética poderá recomendar à administração da LBF que proceda notificação às autoridades policiais e judiciais competentes.

Art. 67º Tendo em vista o caráter pedagógico das sanções ético-disciplinares, caso o infrator se retrate de forma pública e espontânea, por meio de nota a ser publicada no site oficial e/ou nos meios de comunicação oficiais da LBF, é facultado ao Conselho de Ética da LBF substituir ou reduzir a sanção aplicada, de ofício ou mediante provocação, considerando a gravidade da infração, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I. Em caso de retratação oficial, pública e espontânea a pena de multa com destinação social poderá ser reduzida em até 50% ou substituída por pena de advertência pública;
- II. Em caso de retratação oficial, pública e espontânea a pena de suspensão, por prazo determinado poderá ser reduzida em até 50% ou substituída por pena de multa com destinação social, de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), facultado a utilização dos parâmetros e valores de multa previstos no Regulamento da Competição;
- III. Em caso de retratação oficial, pública e espontânea a pena de proibição de acesso aos locais de realização dos jogos, por prazo determinado, limitado a 5 (cinco) anos, poderá ser reduzida em até 50% ou substituída por pena de multa com destinação social, de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), facultado a utilização dos parâmetros e valores de multa previstos no Regulamento da Competição.

PARÁGRAFO ÚNICO. As hipóteses de redução e substituição da pena não se aplicam aos casos de reincidência.

Art. 68º O Conselho de Ética da LBF determinará o alcance e a duração da sanção aplicada e, além dos critérios previstos, para efeitos de apuração da gravidade da infração e dosimetria da penalidade aplicada serão consideradas:

- I. Circunstâncias atenuantes:

- a) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- b) ser o infrator primário.

II. Circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator instigado outros a agirem em grupo;
- c) ter o infrator praticado ato resultante de violência física ou moral, agido com evidente má-fé.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será considerado como reincidente o infrator que já tenha sido condenado pelo Conselho de Ética da LBF nos últimos 5 (cinco) anos, independente da natureza da punição, a contar da publicação da decisão definitiva.

Art. 69º A pretensão punitiva quanto a alguma infração prevista neste Código prescreve após 6 meses, contados a partir da data da ocorrência do fato ou do conhecimento do fato, a depender da natureza deste.

§1º Em caso de ocorrência que envolva a denúncia de importunação ou assédio sexual o prazo prescricional será ampliado para 6 meses, contados a partir do término do contrato de trabalho ou do vínculo com a entidade desportiva, ou com a LBF. Em caso de agressão sexual, com emprego de violência, o prazo para representação será imprescritível.

§2º Caso uma pessoa vinculada a este Código deixar de ocupar sua função, o Conselho de Ética permanecerá competente para o julgamento de qualquer representação ético-disciplinar instaurada em face desta, desde que ainda não tenha ocorrido a prescrição.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70º. O Código de Ética e Conduta da LBF será revisado, no mínimo, de dois em dois anos, para manter o documento atualizado e correspondente ao contexto da LBF.



Art. 71º Para fins de fixação das infrações éticas, este Código passará a produzir todos os efeitos desde a sua aprovação pela Assembleia Geral da LBF, sendo vedada sua incidência e aplicação a situações fáticas e condutas pretéritas que se tenham iniciado ou praticado anteriormente à sua vigência.

Americana, 22 de novembro de 2023

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA DA LBF

CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD